



# DIÁRIO OFICIAL

PEDREIRAS - MARANHÃO



PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº 364 – ANO IX – DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL – PEDREIRAS/MA – QUARTA-FEIRA 02 DE JUNHO DE 2021

## SUMÁRIO

### TERCEIROS

JULGAMENTO ..... pág.01/33

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 012A/2020**

**ESTABELECIMENTO:** M. de Jesus Leite (DNA Fitness)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 012A/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 016/2020.

Comporta relatar.

O DECRETO/GPM Nº 16, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas, que versa cuidar da saúde pública em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual 1 EPI, consubstanciado em máscara de proteção individual, não hospitalar ou não cirúrgica, por todos cidadãos sujeito a contato com outras pessoas em quaisquer ambientes no município de Pedreiras, a partir do dia 20 de abril de 2020.

[...]

Art. 5º O descumprimento das normas estabelecidas neste decreto no caso de estabelecimentos ensejará a cassação, de ofício, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do Alvará de Funcionamento além de responsabilização civil e penal nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Guarda Civil Municipal fica autorizada a recolher o alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 6º O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o atuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O atuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que no estabelecimento a presença do

proprietário e clientes sem uso de máscara, descumprindo o Decreto Municipal 016/2020, que versa o uso de máscaras e outras medidas sanitárias em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Considerando que o autuado reconheceu de imediato a necessidade de adotar as medidas de proteção sanitárias e colaborou prontamente, cumprindo os regramentos do decreto 016/2020, e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, deve ser condenando na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 024/2020**

**ESTABELECIMENTO: BV de melo – ME (Pax União)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 024/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 016/2020.

Comporta relatar.

O DECRETO/GPM Nº 16, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas, que versa cuidar da saúde pública em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual 1 EPI, consubstanciado em máscara de proteção individual, não hospitalar ou não cirúrgica, por todos cidadãos sujeito a contato com outras pessoas em quaisquer ambientes no município de Pedreiras, a partir do dia 20 de abril de 2020.

[...]

Art. 5º O descumprimento das normas estabelecidas neste decreto

no caso de estabelecimentos ensejará a cassação, de ofício, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do Alvará de Funcionamento além de responsabilização civil e penal nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Guarda Civil Municipal fica autorizada a recolher o alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 6º O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento d o registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório tecno de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da

Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, Josimary Ribeiro Silva Santos onde as mesmas asseveram:

“...As 18:30 h do dia 22 de julho de 2020, o funcionário da empresa Pax União, o Sr Raphael dos Santos Melo, que estava conduzindo cortejo que fazia traslado de um corpo, vítima do covid-19. No momento esteve presente no local os agentes fiscais da Vigilância Sanitária, onde flagrou o mesmo sem uso de EPI'S inclusive com registros de fatos e vídeos. Sendo que o mesmo que o mesmo foi testado positivo para covid-19.

Tendo recebido orientação sobre as medidas de isolamento que deveria ser cumprido para a propagação da doença, assinando o termo se comprometendo a cumpri-lo.

Descumprindo o Decreto Municipal 016/2020 o uso de máscaras e outras medidas sanitárias em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis, e a nota técnica Comitê e GTM nº 06 de 09 de julho de 2020 que versa recomendações sobre Biossegurança para manejo de cadáveres suspeitos ou confirmados pelo novo Coronavírus – COVID-19 Pelos serviços de Funerárias e Cemitérios;”

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Considerando que o autuado reconheceu de imediato a necessidade de adotar as medidas de proteção sanitárias e colaborou prontamente, cumprindo os regramentos do decreto 016/2020, e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, deve ser condenando na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA**  
**JULGAMENTO**

#### PROCESSO: N.º: 001A/2020

**ESTABELECIMENTO:** Kleber dos Santos Feitosa Júnior (Fique Chique)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 001A/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comercio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório tecno de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 022/2020, que versa sobre fechamento do comercio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

Decisão:

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19.

O autuado deve ser condenando na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA**  
**JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 001/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Joandro Pedro Alves da Silva (Rei dos controles)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 001/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020,

[www.pedreiras.ma.gov.br](http://www.pedreiras.ma.gov.br)

que versa sobre fechamento do comercio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento d o registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório tecno de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento se encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comercio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenando na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 002/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Oziel Soares Silva (Loja Margarida)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 002/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comercio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório tecno de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comercio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenando na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 003/2020**

**ESTABELECIMENTO:** L. da Silva Gomes Comércio (Calçadeira Modelo)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 003/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 004/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Joalbe P. Sousa (Play Mídia)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 004/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, P(fl.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal

020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 005/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Erislândia Lima de Sousa Oliveira (Vitoria Bijuteria)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 005/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento se encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 006/2020**

**ESTABELECIMENTO: I.A Soares Comércio (Cred Magazine)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 006/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da



empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 007/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Raimundo Nonato Oliveira Neto (Eletro Máquinas)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 007/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o atuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenando na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 008/2020**

**ESTABELECIMENTO:** J. de A. Jesus Silva - Comércio (Dazinha Variedades)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 008/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comercio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos

pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o atuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O atuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório tecno de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comercio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o atuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenando na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
 Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
 Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
 JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 009/2020**  
**ESTABELECIMENTO: MIX MATEUS PEDREIRAS (MIX MATEUS)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 009/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre o fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção a COVID-19, estabelece:

Art. 1º Ficam determinadas, no âmbito do Município, pelo período de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

- I- O fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, à exceção de farmácias, postos de gasolina, supermercados, mercados, padarias e similares, vetado o consumo nos locais de alimentação destes estabelecimentos, devendo, ainda, ser evitadas aglomerações no seu interior, mediante adoção de limite de ingresso;**
- II- O isolamento social de toda a comunidade (quarentena);**
- III- A suspensão das atividades das empresas de materiais de construção;**

§1º Será permitido o serviço de entrega e retirada em restaurantes e bares, mantendo tais estabelecimentos fechados.

§2º Os estabelecimentos comerciais poderão manter uma porta de acesso exclusivamente para o recebimento de pagamentos, no horários de 08hs as 14hs, adotando todas as medidas de prevenção, tais como uso de máscaras, luva e álcool gel.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o atuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O atuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveraram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento se encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o atuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso IV, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos XXIX da Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 011/2020**

**ESTABELECIMENTO:** A. R. Silva Lima (Novo Feirão da Confeção)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 011/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

É o que comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou

interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Débora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 016/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Melo & Oliveira LTDA (Elson Variedades)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de

Infração Sanitário nº 016/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 22, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo exposto no art. 1 do Decreto nº 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 10(dez) dias, o prazo de fechamento de todos as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais dispostos o Decreto nº 20/2020, mantendo todos as disposições contidas no referido Decreto e no Decreto nº 021/2020.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 020/2020, que versa sobre fechamento do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 012/2020**

**ESTABELECIMENTO:** V.F Dantas Cosme (Lojão Popular Nota 10)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 012/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras:

I -Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença

respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras dispostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o atuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### **Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 013/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Antonio Edilson Lima de Araújo  
(Papeleria Araújo)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 013/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao

público, observando as seguintes regras:

I -Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda as recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras despostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 014/2020**

**ESTABELECIMENTO:** Antonio José Duquesa (Madalena Turismo)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 014/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento



ao público, observando as seguintes regras:

I -Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se

enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras dispostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### **Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 015/2020**

**ESTABELECIMENTO: Jailson Ribeiro da Silva (J.R. Moveis)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 015/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao

público, observando as seguintes regras:

I - Fornece máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda as recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras despostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 017/2020**

**ESTABELECIMENTO:** José Carlos Duquesa (Zé Carlos Turismo)

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 017/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento

ao público, observando as seguintes regras:

I -Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se

enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras dispostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 018/2020**

**ESTABELECIMENTO: Antônia Luza da Cruz Fonseca (Bar da Luza)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 018/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao

público, observando as seguintes regras:

I -Fornece máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras despostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 019/2020**

**ESTABELECIMENTO: Lindalva Alves dos Santos (Bar da Dalvinha)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 019/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retomar suas atividades de atendimento

ao público, observando as seguintes regras:

I -Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se

enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras dispostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

PROCESSO: N.º: 020/2020

**ESTABELECIMENTO: Claudiomiro Dias da Costa (CÍUDA BAR)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 020/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas

atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras:

I -Fornece máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).



§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras despostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 021/2020**

**ESTABELECIMENTO: Egon Henrique Moura Domingues (Bar 24 por 48 horas)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 021/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras:

I -Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença

respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras dispostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o atuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID- 19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### **Decisão:**

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 022/2020**

**ESTABELECIMENTO: Kledeison Pereira de Oliveira (Nosso Boteco)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 022/2020 decorrente de descumprimento do Decreto Municipal nº 025/2020.

Comporta relatar.

O decreto Nº 25, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura parcial dos estabelecimentos exposto no art. 7º do Decreto nº 025/2020, que versa sobre fechamento do comércio de Pedreiras em razão da prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao

público, observando as seguintes regras:

I -Fornece máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III- Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – Manter a quantidade máximo de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeito de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX- Providenciar o controle de acesso dos clientes, designado funcionário para organizar a entrada;

X – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 12 (doze horas), podendo de estender até às 18h (dezoito horas), independente da autorização constante em alvará.

§ 2º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doenças crônicas).

§ 3º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 4º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas, devendo no caso de academia, ser autorizado o funcionamento desde que atenda às recomendações da OMS, bem como as dispostas nos incisos de I a X do presente artigo.

§ 5º Nos casos de salão beleza e barbearias, deverão funcionar mediante agendamento, proibindo a aglomeração de pessoas, bem como devendo respeitar as regras despostas neste artigo.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“...No ato da inspeção observou-se que o estabelecimento encontrava-se aberto no momento da inspeção, descumprindo o Decreto Municipal 025/2020, que versa sobre fechamento parcial do comércio de pedreiras em razão da prevenção e combate ao COVID-19, in verbis:”

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco à saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

#### Decisão:

Como o autuado não é reincidente e não incide, também, em outras circunstâncias agravantes tendo em seu favor circunstância atenuante, por ser primário, deve ser condenado na forma do artigo 119, inciso XXXIII, da LC nº 039/98 c/c o artigo 10, incisos VII e XXIX da lei Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA JULGAMENTO

**PROCESSO: N.º: 010/2020**

**ESTABELECIMENTO: Francisco Welisnaldo dos Santos Brito  
(Bar do Naldinho)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 010/2020 decorrente de descumprimento do Portaria Estadual nº 042/2020.

Comporta relatar.

A Portaria estadual Nº 42, de 24 de junho de 2020, que estabelece protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de bares restaurantes e afins, no intuito de prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

ANEXO I – PROTOCOLO  
ESPECÍFICO BARES,  
RESTAURANTES E AFINS:

## 1. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CUIDADOS GERAIS

[...]

1.2 O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado afim de evitar que se formem aglomeração.

[...]

**1.6 É obrigatório que todos os clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de Tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização. Ressalta-se que a utilização de máscara pelos clientes deverá ser exigida pela empresa, ficando esta responsável pelo comprimento deste protocolo. Ficando permitida a retirada das máscaras caso o cliente for se alimentar no local e no momento da refeição.**

[...]

**1.11 As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro pessoas) de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, a mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis e outros clientes.**

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização

e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o atuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no ato de infração anexo.

O atuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório tecno de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“... A equipe de VISA, esteve no estabelecimento, referente às denúncias de nº 082/2020 e 083/2020, referente a vídeos e fatos em (nos autos). Consequentemente o proprietário já havia sido atuado e interditado na data de 23 de maio de 2020, pelo descumprimento do Decreto Municipal nº 022/2020. Sendo desinterditado no dia 04 de junho de 2020 por ter cumprido as determinações existentes nos termos de intimação nº 064/2020 e 111/2020.

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

Decisão:

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19.

O atuado deve ser condenando na forma do artigo 10, incisos VII e XXIX da Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 025/2020**

**ESTABELECIMENTO: Paulo Henrique da Silva Pereira (Barraca do Barbosa)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 025/2020 decorrente de descumprimento do Portaria Estadual nº 042/2020.

Comporta relatar.

A Portaria estadual Nº 42, de 24 de junho de 2020, que estabelece protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de bares restaurantes e afins, no intuito de prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

**ANEXO I – PROTOCOLO ESPECÍFICO BARES, RESTAURANTES E AFINS:****2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CUIDADOS GERAIS**

[...]

1.2 O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado afim de evitar que se formem aglomeração.

[...]

**2.6 É obrigatório que todos os clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de Tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização. Ressalta-se que a utilização de máscara pelos clientes deverá ser exigida pela empresa, ficando esta responsável pelo cumprimento deste protocolo. Ficando permitida a retirada das máscaras caso o cliente for se alimentar no local e no momento da refeição.**

[...]

**1.11 As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro pessoas) de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, as mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis e outros clientes.**

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa;

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o atuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O atuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“... As 11:34 a equipe de VISA esteve no estabelecimento referente a denúncia de nº 0901/2020, vídeos e fotos em anexo. Na data de 05 de agosto de 2020 a equipe esteve no estabelecimento e constatou a procedência. O proprietário do estabelecimento recebeu orientações referente a reabertura de bares na data de 26 de julho de 2020. Após as orientações recebidas, o mesmo infringiu o disposto na Portaria Estadual de nº 042 de 24 de junho de 2020.

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

Decisão:

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19.

O autuado deve ser condenando na forma do artigo 10, incisos VII e XXIX da Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 026/2020**

**ESTABELECIMENTO: Kaio Ronan Araújo Lemos (Boteco do Goiano)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 026/2020 decorrente de descumprimento do Portaria Estadual nº 042/2020.

Comporta relatar.

A Portaria estadual Nº 42, de 24 de junho de 2020, que estabelece protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de bares restaurantes e afins, no intuito de prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

ANEXO I – PROTOCOLO ESPECÍFICO BARES, RESTAURANTES E AFINS:

**3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CUIDADOS GERAIS**

[...]

1.2 O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado afim de evitar que se formem aglomeração.

[...]

**3.6 É obrigatório que todos os clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de Tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização. Ressalta-se que a utilização de máscara pelos clientes deverá ser exigida pela empresa, ficando esta responsável pelo cumprimento deste**

**protocolo. Ficando permitida a retirada das máscaras caso o cliente for se alimentar no local e no momento da refeição.**

[...]

**1.11 As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro pessoas) de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, a mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis e outros clientes.**

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.

Como determina a lei foi apresentado um relatório tecno de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“... A equipe de VISA esteve no estabelecimento referente a denúncia de nº092/2020, vídeos e fotos em anexo. Na data de 5 de agosto de 2020 a equipe esteve no estabelecimento onde constatou procedência da denúncia, o mesmo infringiu a Portaria

Estadual de nº 042 de 24 de junho de 2020.

Deste modo a pratica adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

Decisão:

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19.

O autuado deve ser condenando na forma do artigo 10, incisos VII e XXIX da Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitaria Municipal  
Portaria 24/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA  
JULGAMENTO**

**PROCESSO: N.º: 027/2020**

**ESTABELECIMENTO: Maria da Luz dos Santos Ferreira  
(Bar da Tia)**

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal nº 6.437/77 de solicitação referente ao Auto de Infração Sanitário nº 027/2020 decorrente de descumprimento do Portaria Estadual nº 042/2020.

Comporta relatar.

A Portaria estadual Nº 42, de 24 de junho de 2020, que estabelece protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de bares restaurantes e afins, no intuito de prevenção e combate a COVID-19, in verbis:

ANEXO I – PROTOCOLO  
ESPECÍFICO BARES,  
RESTAURANTES E AFINS:

**4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
E CUIDADOS GERAIS**

[...]

1.2 O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado afim de evitar que se formem aglomeração.

[...]

**4.6 É obrigatório que todos os  
clientes façam uso de  
proteção facial,**

recomendando-se uso de máscara descartável, ou de Tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização. Ressalta-se que a utilização de máscara pelos clientes deverá ser exigida pela empresa, ficando esta responsável pelo cumprimento deste protocolo. Ficando permitida a retirada das máscaras caso o cliente for se alimentar no local e no momento da refeição.

[...]

**1.11 As mesas deverão ser ocupadas no máximo por até 04 (quatro pessoas) de convívio próximo (que residam na mesma casa). Após o uso, a mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis e outros clientes.**

No mesmo sentido, estabelece a Lei Federal 6.437/77:

Art. 10 – São infrações sanitárias:

[...]

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às transmissíveis e aos sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades: pena – advertência, e/ou multa:

[...]

XXIV – inobservância das exigências relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Desta feita, observa-se que o autuado infringiu o disposto no Artigo 10, inciso VII, XXIV e XXXI, da Lei Federal 6437/77, bem como o Decreto Municipal nº 022/2020, conforme registrado no auto de infração anexo.

O autuado apresentou defesa tempestivamente justificando a infração.



Como determina a lei foi apresentado um relatório técnico de fiscalização, (fls.3) composta pelas Autoridades Sanitárias, Josimary Ribeiro Silva Santos, Debora da Silva Pinheiro e Keylla Rafaelle Moura Chagas Martins, onde as mesmas asseveram:

“... As 11:15 a equipe de VISA esteve no estabelecimento referente a denúncia de nº 095/2020, vídeos e fotos em anexo (nos autos). Na data de 05 de agosto de 2020 a equipe esteve no estabelecimento para constatar a procedência. O proprietário do estabelecimento recebeu orientações referente a reabertura de bares na data de 26 de julho de 2020. O mesmo após as orientações recebidas infringiu o disposto na portaria Estadual de nº 042 de 24 de julho de 2020.

Deste modo a prática adotada pela empresa apresenta risco a saúde pública.

A legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação sem a qual a infração não teria ocorrido.

Decisão:

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19.

O autuado deve ser condenado na forma do artigo 10, incisos VII e XXIX da Federal nº 6.437/77.

Ante o exposto, a Vigilância Sanitária se posiciona pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**, ressaltando que acaso volte a praticar novas infrações Sanitárias, estará sujeito à multa e/ou interdição, devendo cumprir com suas obrigações do mais célere possível.

Pedreiras – MA 22 de outubro de 2020

Maria Elza Silva Leite  
Coord. da Vigilância Sanitária Municipal  
Portaria 24/2018

